



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer Técnico n.º 06014/2002/ DF COGPA/SEAE/MF

19 de junho de 2002.

Referência: Ofício n.º 2590/2002/SDE/GAB de 04 de junho de 2002.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO n.º
08012.003595/2002-06

Requerentes: Parmalat Brasil S.A
Indústria de Alimentos;Chocoleite Indústria
de Alimentos Ltda..

Operação: Alienação, pela Parmalat Brasil
S.A., dos ativos tangíveis e intangíveis
relacionados a marca "Chocoleite" de leite
aromatizado

Recomendação: Aprovação sem restrições

Versão: Pública

Procedimento Sumário

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do Art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas Parmalat Brasil S.A Indústria de Alimentos;Chocoleite Indústria de Alimentos Ltda..

I – Requerentes

2. A Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos (Parmalat) é uma empresa brasileira integrante do grupo italiano Parmalat, com atuação na indústria alimentícia. No Brasil, o grupo possui participação nas seguintes empresas: Parmalat Participações do Brasil Ltda., Parmalat Empreendimentos e Administração Ltda., Seib Sociedade Exportadora e Importadora de Bens Ltda., ITC – Comércio Internacional do Brasil Ltda., Batávia S.A., Companhia Brasileira de Laticínios – CBL e Gelateria Parmalat Ltda.

3. Entre as operações realizadas pelo grupo, no País e no Mercosul, nos últimos 3 anos, merece destaque a aquisição de todos os ativos relacionados ao negócio de lácteos da Fleischmann e Royal. Esta operação foi realizada em 11 de outubro de 2001 e encontra-se em análise pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (Ato de Concentração nº 08012.006805/2001-29).

4. A Chocoleite Indústria de Alimentos Ltda. (Chocoleite) é uma empresa brasileira, constituída para a realização da presente operação, com o objetivo de atuar no mercado de leite aromatizado. É controlada pelos acionistas Lírio Utech e Hamilton Utpadel, os quais detêm participações no capital social desta empresa de 80% e 20%, respectivamente.

II – Descrição da Operação

5. O presente ato consiste na alienação, pela Parmalat, dos ativos tangíveis e intangíveis, tais como imóveis, estoques, equipamentos e marcas, relacionados à marca Chocoleite de leite aromatizado, adquiridos por meio da operação entre Parmalat e Fleischmann acima referida.

6. A operação foi realizada em duas etapas. Primeiramente, por meio da assinatura do Protocolo de Intenções, em 08 de maio de 2002, as requerentes comprometem-se a formar uma sociedade e regularizar a documentação junto aos órgãos competentes, com o objetivo de estabelecer as condições à celebração do contrato de Compra e Venda dos imóveis, equipamentos, estoques e marca relativos à Chocoleite.

7. O segundo momento da transação deveria ser concretizado no dia 31 de maio de 2002, com a assinatura do Contrato de Compromisso de Compra e Venda, bem como dos demais contratos envolvidos na operação.

8. A operação enquadra-se no § 3º do art. 54 da Lei nº 8884/94 em função do critério de faturamento e foi submetida à apreciação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência em 29 de maio de 2002, dentro do prazo legal.

III – Setores de atividades das empresas envolvidas

9. Conforme visto acima, a Parmalat atua na indústria alimentícia, mais especificamente nos setores de lácteos, doces e biscoitos. Com a operação, a Chocoleite passa a atuar no mercado de leite aromatizado sob a marca Chocoleite, em substituição à Parmalat, que decidiu desfazer-se da marca devido à dificuldade logística decorrente do uso de garrafas de vidro em que é comercializado o produto, a baixa utilização da capacidade instalada na fábrica de Jaraguá do Sul, destinada à produção do leite aromatizado “Chocoleite”, e a longa distância entre esta e a bacia leiteira. Já a Chocoleite, pretende aproveitar a marca já estabelecida no mercado, o que dispensa a empresa de volumosos investimentos em marketing.

IV – Considerações sobre a natureza da Operação

10. Esta operação configura-se uma substituição de agente econômico, visto que a empresa adquirente não participava, antes do ato, do mercado de leite aromatizado. Dessa forma, é possível concluir que a presente operação não produz qualquer alteração nesse mercado, não sendo possível, portanto, de gerar qualquer dano à concorrência.

V – Recomendação

11. Recomendamos a aprovação da operação sem restrições.

À apreciação superior.

HELTON VARGAS FERREIRA
Assistente Técnico

NILMA M. DE ANDRADE
Coordenadora

EDUARDO LEÃO DE SOUSA
Coordenador-Geral de Produtos Agrícolas e Agroindustriais

De acordo.

CLÁUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico